



## LEI PROMULGADA Nº 6.094, de 15 de maio de 2024.

**Dispõe sobre a regulamentação da atuação do Acompanhante Terapêutico(a), no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a regulamentação de atuação do Acompanhante Terapêutico(a), no que tange ao exercício profissional, atribuições e parâmetros nas áreas da Educação e Saúde, no âmbito do Município de Teresina.

§ 1º Os parâmetros representam normas técnicas mínimas de referência para orientar profissionais, responsáveis técnicos e gestores nas áreas de Educação e Saúde, no planejamento de atribuições e na definição do quantitativo das atividades do(a) Acompanhante Terapêutico(a).

§ 2º A hora remunerada é um tempo médio entre 20 a 40 horas semanais, que deve ser utilizado para fins de remuneração, nortear as práticas profissionais, bem como organização e distribuição dos profissionais que fazem Acompanhamento Terapêutico, para a obtenção de uma melhor assistência.

§ 3º Nos acompanhamentos e atendimentos nos serviços de educação e saúde, os três níveis de atenção (básica, secundária e terciária), devem ser observadas as diretrizes do trabalho multiprofissional e interdisciplinar, dentro dos princípios da profissão, tempo de atendimento, que devem estar previstos nas especificidades do projeto terapêutico individual de cada usuário.

**Art. 2º** Será assegurado ao(à) Acompanhante Terapêutico(a), nos estabelecimentos de educação e saúde, filantrópicas, públicas e privadas que exercem a prática dos direitos das pessoas por eles assistido, as ações que objetivem:

I - promover, prevenir ao bem psicossocial, físico, mental e educacional;

II - intervenção, suporte e apoio nos diversos estágios, diagnóstico do processo de educação inclusão, saúde, levando em consideração os casos que requeiram cuidados paleativos.

§ 1º A atuação de Acompanhamento Terapêutico poderá ser exercida desde que o profissional esteja devidamente habilitado, com observância ao Código de Ética e à legislação vigente.

§ 2º O(a) Acompanhante Terapêutico(a) deve atuar para promover o desempenho, autonomia, segurança e bem estar ao indivíduo.

*Paulo*





## LEI PROMULGADA Nº 6.094, de 15 de maio de 2024.

§ 3º O exercício profissional do(a) Acompanhante Terapêutico(a) deverá buscar a qualificação do cuidado em educação ou saúde por meio de ações de:

- I - apoio, suporte, coordenação, qualificação e construção de projetos terapêuticos singulares junto aos usuários, famílias e demais profissionais;
- II - compartilhamento de saberes, práticas colaborativas e articulações intra e intersetoriais;
- III - educação permanente, popular, comunitária e formação;
- IV - gestão dos processos de trabalho com demais profissionais nas áreas de educação e saúde.

**Art. 3º** O(a) acompanhante terapêutico(a) deverá considerar os conceitos de hora remunerada e agendamento da equipe e sistematização do seu trabalho em contexto de educação e saúde.

§ 1º Para fins de esclarecimento, Hora-remunerada é a unidade de medida relativa ao tempo médio estimado que o(a) acompanhante terapêutico(a), fará a realização das práticas em educação e saúde nos diferentes níveis de atenção, e considera:

- I - o planejamento de atividades, leitura e organização de cronogramas, planejamento, plano de ação e execução, preparo, guarda e descarte de materiais de acordo com a especificidades da função desempenhada;
- II - a realização de intervenções, procedimentos e técnicas psicológicas;
- III as ações compartilhadas, multi e interprofissionais, territoriais e comunitárias;
- IV - a supervisão, discussão de casos e reuniões de equipe ou com a família;
- V - o encaminhamento e direcionamento de demandas a outros profissionais; e
- VI - elaboração de documentos, relatórios e preenchimento de instrumentos de produtividade, notificação e vigilância, e demais rotinas relacionada a sua função.

§ 2º Quando o serviço de educação e saúde ofertar ações em mais de um nível de complexidade, o dimensionamento da equipe deverá se basear nas atividades realizadas e considerar os conceitos de Hora-remunerada.

§ 3º As instituições de educação e saúde, que ofertarem serviços deverão ser registradas ou cadastradas na Associação de Professores, Professoras e Acompanhantes Terapêuticos Autônomos do Estado do Piauí — APAT/PI.

**Art. 4º** A atuação do (a) Acompanhante Terapêutico(a) na Atenção Básica deverá estar pautada nos atributos desse nível de atenção à educação e saúde, especialmente no que se refere à equidade, à integralidade, à universalidade de acesso, à longitudinalidade, à atenção no primeiro contato e à coordenação do cuidado.

*Parágrafo único.* Serão considerados atributos derivados a orientação familiar e comunitária.

*Pauli*





## LEI PROMULGADA Nº 6.094, de 15 de maio de 2024.

**Art. 5º** Os (as) Acompanhantes Terapêuticos (as) inseridos na Atenção Básica deverão atuar nas diferentes equipes e dispositivos descritos nas portarias de concurso, seletivos e contratuais, que apresentam sua tipificação. São eles:

- I - núcleo Ampliado de Educação e Saúde;
- II - equipe de Atendimento familiar e filantrópico;
- III - centro de Convivência e Cultura;
- IV - política Nacional de Atenção Integral à Educação e Saúde de Adolescente em Conflito com a Lei.
- V - atendimento específico; e
- VI - outras ações.

**Art. 6º** O dimensionamento do quadro de Acompanhante Terapêutico (a) por equipes e dispositivos de Atenção Básica deve respeitar as normativas vigentes e considerar o quantitativo populacional, assim como as especificidades territoriais, as vulnerabilidades sociais e as necessidades em educação e saúde específicas, para garantia da equidade.

*Parágrafo único.* Em áreas de grande dispersão territorial, áreas de risco e de vulnerabilidade social, deverá ser alocado, proporcionalmente, um maior quantitativo de Acompanhantes Terapêuticos (as) por habitantes.

**Art. 7º** A hora remunerada do(a) Acompanhante Terapêutico(a) na Atenção Básica deve ser dimensionada de acordo com as especificidades da função que irá desempenhar e com o respectivo campo de atuação profissional.

*Parágrafo único.* No dimensionamento da equipe, deve-se respeitar a proporção da carga horária a ser destinada a cada ação, de forma a organizar os processos de trabalho.

**Art. 8º** A carga horária (Hora-remunerada) e a distribuição de atividades dos(as) Acompanhantes Terapêuticos(as) que atuam na Atenção Básica, a serem realizadas mensal, semanal ou diariamente, devem se pautar pela parametrização abaixo:

§ 1º Quanto ao atendimento específico, o(a) Acompanhante Terapêutico(a) realizará:

- I - atendimentos individuais e ações de acolhimento;
- II - ações de atendimento individual, com duração de 4 horas (20 horas semanais), 6 horas (30 horas semanais) e de 8 horas (40 horas semanais); e
- III - ações de discussão e elaboração de Projetos Terapêuticos Singulares.

§ 2º Quanto às Outras Ações, dos(as) Acompanhantes Terapêuticos(as), poderão ser realizadas ações de formação, tais como: supervisão e participação.

**Art. 9º** A atuação do(a) Acompanhante Terapêutico(a) na Atenção Secundária deverá estar pautada nos atributos desse nível de atenção à Educação e Saúde, especialmente no



*Paulo*



## LEI PROMULGADA Nº 6.094, de 15 de maio de 2024.

que se refere à equidade, à integralidade, à universalidade do acesso, à longitudinalidade, ao acolhimento e ao cuidado em liberdade.

§ 1º Os(as) Acompanhantes Terapêuticos(as) da Atenção Secundária atuarão tendo como base o desenvolvimento individual e coletivo, reabilitação e reinserção social, familiar e comunitária.

§ 2º Os(as) Acompanhantes Terapêuticos(as) da Atenção Secundária deverão estabelecer parcerias, contratos para realizar ações de promoção à Educação e Saúde, conjuntas e planejadas, de base de baixa e média complexidade.

§ 3º Os(as) Acompanhantes Terapêuticos(as) da Atenção Secundária deverão estabelecer parcerias com a Atenção Terciária, sempre que necessário.

**Art. 10.** Os(as) Acompanhantes Terapêuticos(as) inseridos na Atenção Secundária poderão atuar nos diferentes seguimentos e dispositivos descritos nas normativas vigentes, que apresentam sua tipificação e parametrização, a saber:

- I - serviços da rede municipal de ensino, Instituições públicas, privadas e filantrópicas de educação;
- II - centros Especializados, Clínicas e os Centros de Reabilitação, entre outros; e
- III - serviços de Atenção Hospitalar, com procedimentos de média complexidade.

*Parágrafo único.* O dimensionamento da atuação dos(as) Acompanhantes Terapêuticos(as) de Atenção Secundária deve respeitar as normativas vigentes e considerar o quantitativo populacional, assim como as necessidades de assistência especializada de baixa e média complexidade, as especificidades, as vulnerabilidades sociais e as necessidades da educação e saúde específicas, para garantia da atuação e valorização dos profissionais e de seu público alvo.

**Art. 11.** A atuação dos(as) Acompanhantes Terapêuticos(as) na Atenção Terciária deverá estar pautada nos atributos deste nível de atenção à educação e saúde, especialmente no que se refere à equidade, à integralidade, à universalidade de acesso, à longitudinalidade, ao acolhimento, ao cuidado, liberdade e autonomia.

**Art. 12.** O dimensionamento dos(as) Acompanhantes Terapêuticos(as) na Atenção Terciária considerará as especificidades desse nível de atenção à educação e saúde, que se constituem.

**Art. 13.** O dimensionamento do quadro dos(as) Acompanhantes Terapêuticos(as) proposto para o atendimento ao usuário, será orientado pelos seguintes parâmetros:

- I - atendimento individual, seja em escola, clínica, instituições filantrópicas, públicas e privadas.
- II - supervisão, participação e orientação de trabalhos e pesquisas;
- III - ações de educação permanente.



*Tauel*



## LEI PROMULGADA Nº 6.094, de 15 de maio de 2024.

**Art. 14.** Em situações de atendimento a pacientes hospitalizados, o cálculo do dimensionamento de quantidade de horas trabalhadas, incluindo adicionais noturnos (quando for necessário), o responsável deve considerar:

- I - a quantidade de horas trabalhadas, se possíveis não exceder a carga horária estipulada;
- II - complexidade dos casos e suas respectivas clínicas;
- III – a necessidade de realização de outras atividades que não envolvem a assistência direta; e
- IV – a taxa de cobertura exigida pela respectiva gestão ou contrato familiar.

**Art. 15.** As disposições desta propositura observarão:

- a) o respeito aos princípios e diretrizes dos(as) Acompanhantes Terapêuticos(as), bem como normativas vigentes que guardem e garantem a sua atuação, reconhecimento e valorização.
- b) a disponibilidade de condições de trabalho dignas e mínimas para a atuação profissional humana e responsável.
- c) os valores da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em 15 de maio de 2024.

Vereador **ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

Esta Lei foi promulgada e numerada em quinze de maio de dois mil e vinte e quatro.

  
Vereador **PAULO DA SILVA LOPES**  
1º Secretário

\*Lei de autoria do Vereador Deolindo Moura (PT) (em cumprimento à Lei Municipal nº 4.322/2012).

